



XII - previdência social, proteção e defesa da saúde".

O artigo 24 da Constituição Federal prevê as regras de competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, estabelecendo quais as matérias que deverão ser regulamentadas de forma geral por aquela e específica por estes.

Cumpra salientar que a Constituição brasileira adotou a competência concorrente não-cumulativa ou vertical, de forma que a competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais, devendo os Estados e Distrito Federal especificá-las através de suas respectivas leis. É a chamada competência suplementar dos Estados-membros e do Distrito Federal (CF, art. 24, § 2º).

Essa orientação, consiste em permitir ao governo federal a fixação das normas gerais, sem descer a pormenores, cabendo aos Estados-membros a adequação da legislação às peculiaridades locais.

Respeitando essas diretrizes a instrução normativa n. 6, de janeiro de 2018, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, descreve como norma geral o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, para o exame do Mormo, possibilitando que cada unidade da federação, conforme a sua situação epidemiológica, legisle de forma específica sobre o tema (art. 1º, parágrafo único e art. 17, § 4º).

A mesma situação se repete para a Anemia Infeciosa Equina, na instrução normativa n. 45, de junho de 2004, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos arts. 2º, 3º e 12º.

Importante mencionar que a obrigatoriedade de renovar os testes em 60 (sessenta) dias desestimula a criação dos equídeos e participação em esportes culturais como a exemplo da vaquejada. A ampliação para 180 (cento e oitenta dias) facilitaria essas questões e beneficiaria o proprietário desses animais de modo a tornar, inclusive, mais atrativa a compra e venda.

O controle e erradicação do Mormo e da Anemia Infeciosa Equina (AIE) no Estado do Tocantins atualmente é regulamentado pela Portaria nº 351, de 22 de julho de 2015 da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins (ADAPEC).



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

O referido projeto de lei é de grande importância posto que estabelecerá uma política, em âmbito estadual para estabelecer diretrizes para orientar as ações de prevenção, combate e erradicação a essas doenças.

Diante dos fatos apresentados, conclamo aos nobres pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Professora Janad Valcari
Deputada Estadual